



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000305918**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500046-53.2024.8.26.0557, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante LUIZ GUILHERME CHIQUEZ.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a matéria preliminar e, no mérito, negaram provimento aos recursos.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NÚEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**FRANCISCO BRUNO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Criminal n.º 1500046-53.2024.8.26.0557**

**Apelantes/Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Luiz Guilherme Chiquez**

**Juiz(a) Sentenciante: Ayman Ramadan**

**Relator Des. Francisco Bruno**

**Voto n.º 46.995**

Apelação. Tráfico ilícito de entorpecentes. Preliminar não acolhida. Ingresso no imóvel por fundadas razões e estado de flagrância que permite a ação imediata da polícia. Materialidade e autoria comprovadas. Validade das palavras dos policiais. Condição funcional que, por si só, não afasta a credibilidade dos seus relatos. Precedentes. Condenação acertada. Dosimetria penal adequada. Pena-base mantida no mínimo. Quantidade do tóxico e circunstâncias pessoais do réu que permitem a concessão da fração máxima de redução. Regime aberto adequado à quantidade da pena, assim como a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direito. Recursos improvidos, rejeitada a preliminar.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 222/229 que a ação penal foi julgada procedente, condenado o réu Luiz Guilherme Chiquez à pena de um ano e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária, no importe de um salário-mínimo.

Apelaram o Ministério Público (fls. 242/245) e o réu (fls. 250/254). O primeiro pretende a fixação da pena-base acima do mínimo, afastamento do redutor, a fixação do regime inicial fechado e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O réu postula, preliminarmente, a suspensão da presente ação



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penal até o julgamento do RE 603.616 pelo STF (Tema 280) ou o reconhecimento da nulidade das provas em decorrência da violação de domicílio. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória.

Respondidos os recursos (fls. 255/259 e 264/268), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso da defesa (fls. 282/295).

### **É o relatório.**

A preliminar suscitada não comporta acolhimento.

Não prospera a alegação de que houve invasão do domicílio do réu, maculando a prova produzida. O tráfico, conforme entendimento pacífico, é crime permanente, protraindo o flagrante no tempo.

Deste modo, como se verá adiante, o réu foi preso após ter sido visualizado em atitude suspeita defronte a residência onde se deram os fatos. Por fim, a abordagem e a entrada em domicílio teriam sido fundadas em suspeita de tráfico no local, pois os policiais militares observaram uma pessoa entregando um objeto ao acusado, que demonstrou nervosismo ao avistar a viatura e não conseguiu fugir. Após abordagem e revista pessoal, foram localizadas em posse do réu seis porções de uma substância que aparentava ser maconha. O acusado confessou estar praticando tráfico de drogas e informou a existência de mais entorpecentes no interior de sua residência, autorizando a entrada dos policiais e indicando o local onde estavam armazenados.

Embora o laudo pericial tenha constatado que as porções apreendidas em poder do acusado não continham o princípio ativo "THC", o acusado admitiu informalmente a prática de tráfico e declarou que estava consumindo maconha. Ademais, autorizou a entrada no domicílio, onde foram encontradas 92 porções de maconha, tornando a ação autorizada constitucionalmente (CF, art. 5º, XI), com a prisão em flagrante



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delito e apreensão das drogas por dever de ofício (CPP, arts. 301 e 302), impondo a atuação imediata, sob pena de destruição das substâncias.

Por tal dinâmica, não há que se falar em invasão de domicílio. Houve, sim, um flagrante delito, reforçado pela fundada suspeita em relação às circunstâncias de apreensão, razão pela qual a diligência policial não constitui qualquer espécie de ilegalidade e não autoriza o reconhecimento de nulidade do feito.

O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603616, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese n. 280 sobre o ingresso de agentes em domicílio sem mandado, ainda que no período noturno, no sentido de permitir o acesso, caso exista fundadas razões de situação de flagrante delito, justificadas posteriormente.

A questão, portanto, é de mérito: se há provas contra o réu, o ingresso foi legal; se a acusação é duvidosa, duvidosa também é a legalidade do ingresso – mas, repito, como conclusão a que se chega pela análise da prova.

E, a meu ver, há provas contra o réu.

Ademais, conforme já mencionado, o RE 603.616 foi julgado pelo Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, que negou provimento ao recurso e fixou a tese n. 280, razão pela qual não há fundamento para a suspensão da presente ação penal.

Passo ao mérito.

Segundo se apurou, no dia no dia 04 de janeiro de 2024, por volta das 23h20, na Rua Eduardo Machado, nº 535, São Felipe, na cidade e comarca de Monte Azul Paulista, Luiz Guilherme Chiquez trazia consigo 06 porções de maconha e tinha em depósito e guardava mais 92 porções da mesma droga, tudo para fins de tráfico e sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo auto de



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisão em flagrante de fls. 01/02, pelo boletim de ocorrência de fls. 08/12, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, pelo laudo de fls. 155/157, bem como pelas demais provas produzidas.

O réu, na fase policial, afirmou que estava na calçada com seu amigo, a testemunha João Pedro, quando foram abordados pelos policiais enquanto se preparavam para consumir uma porção de maconha. Afirmou que portava a referida porção da droga, R\$ 10,00 em dinheiro e um telefone celular. Esclareceu que, ao ser questionado, confirmou a existência de mais drogas em sua residência, especificamente em seu quarto. Indicou que os policiais localizaram as porções de maconha, estimadas em mais de noventa unidades, além de R\$ 150,00 em espécie. Confessou, ainda, que estava comercializando maconha há pouco tempo, ressaltando que o dinheiro encontrado era proveniente de seu trabalho como assistente de técnico em refrigeração (fl. 07). Em juízo, afirmou que foi pressionado na Delegacia de Polícia e impedido pelo delegado de entrar em contato com um advogado. Declarou, por fim, que é usuário de drogas há cerca de cinco anos (mídia).

A testemunha João Pedro Saborido de Freitas dos Santos afirmou que estava na companhia do réu para fumar "um baseado" quando foram abordados pelos policiais. Esclareceu que não portava drogas. Relatou que um dos policiais entrou na casa do réu e saiu com uma sacola contendo entorpecentes. Informou, ainda, que o réu costumava comprar maconha na COHAB (fl. 6 e mídia).

O informante Guilherme Chiquez, pai do réu, declarou que estava dormindo quando foi despertado e percebeu que os policiais já estavam dentro de sua residência. Esclareceu que foi encontrada droga no local, porém afirmou desconhecer qual seria o destino pretendido por seu filho (mídia).

Os policiais militares Rogerio Davi Silva Bonfim Junior e Matheus Henrique Gusmão, em depoimentos harmônicos e

complementares, em ambas as fases, relataram que estavam em patrulhamento quando observaram uma pessoa entregar um objeto ao réu. Destacaram que, ao notar a aproximação dos policiais, o réu demonstrou nervosismo e não conseguiu fugir. Afirmaram que, durante a abordagem, foram apreendidas seis porções de maconha em posse do réu, que admitiu estar praticando tráfico de drogas, inclusive na presença de seu pai. Esclareceram que o réu autorizou a entrada dos policiais na residência e confirmou a existência de mais drogas no local. Indicaram que, no quarto do acusado, foi localizada uma sacola contendo mais entorpecentes (fls. 3/4, 5 e mídia).

A alegação de que a decisão estaria baseada na palavra dos policiais responsáveis pela prisão, além de incorreta, não seria suficiente para desacreditá-la, à falta de outros elementos que ao menos indicassem qualquer interesse dos agentes em incriminar o apelante.

Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. E pequenas divergências existentes entre os depoimentos prestados pelos policiais militares não bastam, por si sós, para infirmá-los.

*"O testemunho dos policiais é coerente e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu. A propósito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais. Frise-se, ademais, que pequenas contradições em seus testemunhos não têm o condão de comprometer todo o acervo probatório, haja vista que, diante do número de ocorrências por eles atendidas e, por vezes, a semelhança dos casos, faz com que, em alguns pontos, a narrativa seja diferente. O importante, todavia, é que seus depoimentos se coadunem no principal, sendo irrelevantes pequenos detalhes olvidados ou confundidos, considerando que a mente humana não é perfeita. E, no caso, os policiais foram claros ao afirmar que o réu se desfez dos invólucros contendo entorpecentes, fato, aliás, admitido por ele próprio em juízo." (Apelação Criminal n.º 993.08.031854-9, Rel. Des. Pinheiro Franco, 5.ª Câmara, v.u., j. 31/07/2008)*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação." (HC 87662, Rel. Min. Carlos Britto, 1.<sup>a</sup> T., j. 05/09/2006, DJ 16/02/2007, LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 417/421)

"Paciente condenado como incurso no art. 12, da Lei nº 6.368, de 1976, a 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, além de 50 dias-multa. Alegação de o réu ter sido condenado com base exclusiva em depoimento policial. Nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente de declarações dos policiais foi colhida, em juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes." (HC 77565, Rel. Min. Néri da Silveira, 2.<sup>a</sup> T., DJ 02/02/2001)

A versão apresentada pelo acusado não merece qualquer credibilidade, pois não convincente e, além de isolada, foi contrariada, com segurança, pela prova da acusação; e nada há no sentido da existência de elementos que ao menos indicassem, por parte das testemunhas, qualquer interesse em incriminar injustamente o apelante.

Além disso, não é necessário, para a caracterização da narcotraficância, que o agente seja surpreendido no exato momento em que fornece materialmente a droga a terceira pessoa, bastando circunstâncias seguras de que para tanto se destina o tóxico com ele encontrado.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese a negativa do acusado quanto ao tráfico, os autos estão providos de elementos probatórios bastantes, asseguradores de que o apelante destinava o entorpecente apreendido à mercancia criminosa. Portanto, não haveria que se falar na desclassificação para consumo pessoal. A quantidade das substâncias entorpecentes, a prova produzida e as circunstâncias da prisão não deixam nenhuma dúvida a respeito do tráfico.

Em arremate, a condição de usuário não impede que o agente exerça o tráfico, pelo contrário: é muito comum que a proximidade com o ambiente pernicioso e o anseio por mais tóxico, além do sabido lucro fácil, leve o dependente adicto a se empregar no tráfico.

"A condição de dependente químico não elide a prática do delito de tráfico de drogas." (TJAC - Processo: EI 10414920108010001 AC 0001041-49.2010.8.01.0001 - Relator(a): Pedro Ranzi - Julgamento: 27/04/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: 30/04/2011).

"A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando à última, de maior gravidade" (TJSP, HC 42.229-3, Rel. Onei Raphael – RJTJSP 101/498).

Não merece qualquer censura, portanto, a r. sentença.

Passo à análise das penas.

A pena-base foi fixada no mínimo. Com todo respeito, não comporta acolhimento a insurgência ministerial a fim de fixar pena-base acima do mínimo legal, visto que a quantidade não pode ser considerada excessiva, estando dentro dos limites da normalidade (92 porções de maconha, com peso aproximado de 246,69g).

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da menoridade relativa, foi mantida a pena fixada, em observância à Súmula 231 do E. STJ.

Na terceira fase, a pena foi reduzida em 2/3, pela aplicação do § 4º do art. 33, da Lei de Drogas, totalizando um ano e oito meses de



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclusão e cento e sessenta e seis dias-multa, no piso.

Respeitados os entendimentos diversos, entendo que não comporta acolhimento a insurgência ministerial a fim de afastar o redutor. O réu preenche os requisitos para aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Entorpecentes no patamar máximo, já que é primário e não há indícios de que se dedique há muito tempo ao crime ou que integre organização criminosa. E o art. 42 da Lei nº 11.343/06 prevê que na fixação da pena, devem ser consideradas "a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Pois bem, dentre as drogas consideradas ilícitas, é notório que a maconha é a que menos consequências graves causa ao meio social, especialmente quando comparada com entorpecentes como a cocaína, o *crack* e a nova geração de drogas sintéticas, produzidas de maneira sofisticada em laboratórios clandestinos, cada vez com maior capacidade viciante e alto poder de dano ao organismo, além da quantidade apreendida que não foge à normalidade.

Também não há como acolher o pleito ministerial para que seja fixado o regime inicial fechado. Na hipótese, as circunstâncias e consequências do delito, e a quantidade de pena aplicada indicam que o regime aberto é adequado para início do cumprimento da pena. De início, o pleno do STF decidiu recentemente que *"O chamado tráfico privilegiado, previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) não deve ser considerado crime de natureza hedionda."* (HC 118533, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/06/2016). Assim, afastada a hediondez, o tráfico dito privilegiado comporta livre fixação de regime, inclusive o mais brando.

Por fim, a substituição da carcerária por restritivas de direitos deve ser mantida nos moldes fixados pela r. sentença, mostrando-se adequada e suficiente para prevenção e repressão do delito.

Pelo exposto, meu voto **rejeita a matéria preliminar** e, no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito, **nega provimento** aos recursos.

**FRANCISCO BRUNO**  
**Relator**